AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1466592 - RS (2014/0166378-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	AMPLA TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065 MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S) - RS073319
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A TRIBUTO ESTADUAL. DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA, NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos quais se alegou excesso de execução, quanto à correção monetária e aos juros de mora. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os Embargos de Devedor, "para determinar a adequação do cálculo apresentado pelo exequente embargado, no que se refere ao termo inicial da correção monetária que deve ser computada a partir do pagamento indevido, e os juros moratórios de 12% ao ano, incidentes somente a partir de 12/05/2010, data do trânsito em julgado". Ambas as partes apelaram. A exequente, em sua Apelação, postulou fossem computados os juros moratórios a partir da data de citação para a Ação de Repetição de Indébito, ou, alternativamente, que se considerasse como ocorrido o trânsito em julgado em 29/10/2003, após a admissão do Recurso Especial interposto pelo ente público, na fase de conhecimento, restrito aos juros e honorários advocatícios. Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, em sua Apelação, sustentou a inaplicabilidade do IGP-M e o afastamento da sua condenação ao pagamento da metade das custas processuais. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da exequente, para, acolhendo parcialmente o pedido alternativo, considerar como ocorrido o trânsito em julgado do título exequendo, quanto à questão dos juros moratórios, em 21/02/2008, bem como deu parcial provimento ao recurso do ente público, apenas para declará-lo isento do pagamento das custas. Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, em 2º Grau, restaram eles igualmente rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele, o Estado do Rio Grande do Sul apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 167, parágrafo único, do CTN, 467 do CPC/73, 4º do Decreto 86.649/81 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pugnando pelo afastamento do IGP-M e a utilização dos mesmos índices adotados pela Fazenda Pública estadual para a atualização de seus créditos tributários, ressaltando que, a partir de 01/01/2010, deve ser aplicável apenas a Taxa Selic, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, e requerendo, outrossim, que os juros sejam considerados

Documento eletrônico VDA36350509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:34
Código de Controle do Documento: cb31dec0-d821-4390-9728-a865f94725c4

devidos somente a contar de 12/05/2010, data do trânsito em julgado da última decisão proferida na Ação de Repetição de Indébito. Nesta Corte, o Recurso Especial foi provido, ensejando a interposição do Agravo interno, pela parte exequente.
III. As questões objeto do Recurso Especial possuem entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no referido dispositivo regimental, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.
IV. Sobre a correção monetária e os juros de mora, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.495.146/MG, relativamente às condenações judiciais de natureza tributária, consolidou o entendimento de que "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (STJ, REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2018).
V. Em processo oriundo do Estado do Rio Grande do Sul e referente a tributo estadual, esta Corte já decidiu que "a Lei estadual 6.537/73, em seu art. 73, prevê, como índice corretivo do crédito tributário, a UFIR, devendo ser utilizada, após a extinção deste índice, a UPF" (STJ, REsp 974.242/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2008). Posteriormente às alterações da mencionada Lei 6.537/73, do Estado do Rio Grande do Sul, pela Lei estadual 13.379/2010, esta Corte decidiu que "aplica-se a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia 879.844/MG" (STJ, AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2013).
VI. Sobre a inaplicabilidade do IGP-M como índice de correção monetária do indébito tributário, para o período anterior à incidência da Taxa Selic, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "a partir da vigência da Lei 8.383/91, a correção monetária na repetição de indébito tributário ou compensação deverá ser feita pela UFIR, não sendo aplicável o IGPM para a determinação da UFIR, tendo em vista que o referido indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação do período" (STJ, REsp 511.790/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/05/2005).
VII. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, na repetição do indébito tributário, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "diante do contido no acórdão exequendo e no art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer" (STJ, REsp 855.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).
VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA36350509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:34
Código de Controle do Documento: cb31dec0-d821-4390-9728-a865f94725c4

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36350509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:34
Código de Controle do Documento: cb31dec0-d821-4390-9728-a865f94725c4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.592 - RS (2014/0166378-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por AMPLA TURISMO LTDA., contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao Recurso Especial, para afastar a atualização do indébito tributário pelo IGP-M, devendo ser observada, no particular, a Taxa Selic, bem como para fixar o termo inicial dos juros de mora na data em que houve o trânsito em julgado definitivo, isto é, o trânsito em julgado para ambas as partes da demanda.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**II. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA – OFENSA AO ART. 932, V DO CPC/15 – NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO**
> Consabido que, via de regra, a decisão do Recurso Especial deve ser proferida pelo órgão colegiado. O Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que a decisão do mérito do recurso poderá ser proferida monocraticamente pelo relator. O art. 932, V do CPC/15 apresenta taxativamente as possibilidades em que o relator poderá julgar provido o recurso, **in verbis**:
> (...)
> No mesmo sentido preconiza o art. 255, § 5º, III do RISTJ, cujo qual respaldou-se a decisão ora recorrida, **in verbis**:
> (...)
> Em linhas gerais, para que a decisão de mérito do Recurso Especial seja exarada monocraticamente, **imprescindível que seja embasada e motivada em Súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido pelas Cortes Superiores firmado em julgamento de recursos repetitivos, ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência**.
> Ocorre que, no caso em comento, apesar de a Relatora ter dado provimento ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, **não foram utilizados quaisquer dos fundamentos acima elucidados**. A decisão monocrática não faz menção a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 932, V do CPC/15, limitando-se a tese argumentativa de que 'Descabe a utilização do IGP-M para fins de atualização de indébito tributário, devendo ser observados os índices consagrados pela jurisprudência do STJ (no caso específico, a taxa Selic)'. Entretanto, não se tem conhecimento de qualquer decisão pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em condições que ateste inequivocamente o referido entendimento.
> Vejam-se, Excelências, as jurisprudências a que se embasou a decisão **não possuem o condão de possibilitar o julgamento monocrático**,

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

porquanto não foram proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, tampouco em julgamento de recursos repetitivos.

Conforme bem se verifica das jurisprudências a que se calca o decidido monocraticamente, estas datam de mais uma década (2007 e 2008), e tratam de **hipótese distinta da dos autos**, qual seja a inaplicabilidade do índice de correção monetária IGPM **nos meses de julho a agosto/94 (por ser aplicável a UFIR no período)**, e não no que toca ao lapso temporal subsequente, este que fora determinado na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No mais, não houve qualquer menção na decisão acerca de eventual Súmula ou precedente que autorize, mesmo que excepcionalmente, o julgamento monocrático do Recurso Especial na hipótese.

Outrossim, a despeito de eventuais suscitações a respeito, adianta-se que o enunciado da Súmula 568 do STJ, cujo qual 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.', não está em conformidade com as disposições expressas do Código de Processo Civil, posto que **a lei processual expressa e limita as hipóteses em que o relator poderá emitir decisão de forma monocrática**.

Neste prisma, qualquer outra interpretação que venha a aportar outras possibilidades de se conhecer e decidir recursos nas cortes superiores sem o crivo do colegiado é ilegal, haja vista a clara limitação das hipóteses autorizativas dispostas no art. 932 do CPC.

O julgamento colegiado, portanto, é medida que se impõe. Isto porque, conforme se demonstrará a seguir, a aplicação IGPM no caso concreto possui respaldo da própria decisão que o determinou, bem como na jurisprudência já consolidada sobre o tema e legislação vigente.

III. DO DESCABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC

Adiante-se que, **o caso em comento trata de repetição de indébito de tributo estadual**, e não federal cuja aplicação da taxa Selic seria sabidamente a regra. Quando da correção monetária de indébitos estaduais pode ser aplicada a taxa Selic apenas se este for o índice de correção monetária dos tributos daquela competência. Não é este o caso dos autos, justamente porque, em regra, não é a taxa Selic o índice aplicável nas correções de tributos do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme bem determinado na sentença, a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito deve ser a mesma utilizada para cobrança do tributo pago em atraso.

Neste mesmo sentido fora editada a recente Súmula 523 do STJ, **in verbis**:

(...)

Assim, a conclusão lógica é de que, se não houver legislação autorizadora do emprego da taxa Selic na restituição do tributo pago indevidamente, deverá incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do §

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

1º do art. 161 do CTN. Repisa-se, **a Selic só pode incidir como taxa de juros de mora se houver previsão na legislação específica**.

O Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, todavia, **sequer faz menção a qual legislação tributária estadual atinente ao ICMS prevê a aplicação do índice de correção monetária pela taxa Selic**, justamente porque não é esta a realidade local.

A Lei 13.379 de 19/01/2010 que dispõe sobre a atualização monetária dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual do Rio Grande do Sul, possui a seguinte redação:

(...)

A Instrução Normativa DRP 012/10 (DOE 03/03/2010) ainda elucida a aplicação da UPF-RS para atualização monetária de créditos tributários anteriores a 31/12/2009, senão vejamos:

(...)

Nesse sentido, é inegável que é descabida a atualização pela taxa Selic, porquanto não é este o índice aplicado na correção monetária dos créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul na hipótese.

Portanto, tem-se por correta a adoção do IGPM (índice geral de preços do mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, como índice de correção monetária, visando a atualizar o valor da forma mais justa possível.

Em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o IGPM vem sendo aplicado quando previsto na legislação do ente tributante, senão vejamos:

(...)

Alternativamente, da mesma forma, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, inclusive recomendado na decisão a quo, requer-se a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

(...)

Nesse contexto, insta ressaltar que não há previsão legal para a aplicação da taxa Selic ao caso em comento, tendo a jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo qual possui intrínseco contato com a legislação estadual pertinente, aplicando em casos análogos o índice de correção monetária pelo IGPM, ou IPCA, jamais a taxa Selic na hipótese.

Ademais, cabe ainda ressaltar que, em julgamento de Recursos Especiais submetidos ao Regime dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública **deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período** – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09). O Tema está cadastrado no sistema de repetitivos do STJ com o número 905 (REsp

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

1495146/MG, REsp 1492221/PR, REsp 1495144/RS), cujo qual destaca-se o trecho **in verbis**:

(...)

Nessa ótica, percebe-se que o índice correto para atualização monetária, quando esse não tiver sido previamente estipulado, é o IGP-M ou, alternativamente o IPCA-E, pois são os índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período, não devendo prosperar as alegações do Estado no Recurso Especial por si interposto.

III. DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS

Com efeito, a decisão ora recorrida considerou como termo inicial da contagem dos juros moratórios a data em que houve o trânsito em julgado definitivo, isto é, o trânsito em julgado para ambas as partes da demanda.

Ocorre que a decisão não especificou com exatidão a referida data, o que poderá causar desnecessárias discussões futuras, pois o trânsito em julgado para ambas as partes da demanda no que se refere aos juros ocorreu em 21/02/2008, conforme bem elucidado no acórdão **a quo**, **in verbis**:

(...)

A propósito, é jurisprudência dessa Colenda Corte:

(...)

Cumpre destacar ainda que é consabido que na sistemática dos recursos excepcionais, há enfrentamento de mérito mesmo quando o recurso não é conhecido. Isto porque o não conhecimento apenas significa que o acórdão hostilizado não viola a lei federal, isto é, que está em conformidade com a jurisprudência pacificada da Corte. Portanto, o trânsito em julgado e a coisa julgada material se operam após o julgamento do recurso, conhecido ou não, desde que cabível.

Veja-se que o entendimento pacífico da jurisprudência é de que desimporta se o processo seguiu ou não em discussão acerca de outra matéria, pois, quando verificado o trânsito em julgado da questão relativa aos juros, deve a partir de tal data passar a incidi-los. Raciocínio contrário implicaria em vantagem para a parte adversa seguir manejando recursos com fim unicamente protelatório, sem a incidência da mora, atitude esta que se repulsa no âmbito do Processo Civil, do qual acredita-se não ser admitida por esta E. Corte.

Dessa forma, não há negar que se operou a preclusão de qualquer irresignação do Estado no que toca aos juros quando do trânsito em julgado para o recurso cabível na hipótese, ocorrido em 21/02/2008, que inclusive trata igualmente do trânsito em julgado em definitivo, para ambas as partes do processo" (fls. 395/405e).

Assim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo, monocraticamente, através do juízo de retratação, **para que seja o Recurso Especial apreciado e julgado pelo órgão colegiado, e não em juízo monocrático**" (fls. 405/406e), ou então, "em não havendo a retratação, seja o feito levado ao Órgão Competente para que, em atenção às razões aduzidas, seja dado provimento ao Agravo,

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

reformando a decisão da Ilustre Ministra Relatora, para efeito de negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão *a quo*, **com a fixação do índice de correção monetária pelo IGPM ou, alternativamente, pelo IPCA-E, reconhecendo a inaplicabilidade da taxa Selic à hipótese, assim como determinando-se o marco inicial para contagem dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da matéria (este entendido pela data de 21/02/2008)**" (fl. 406e).

Impugnação do ente público, a fls. 411/417e, pelo improvimento do Agravo interno.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.592 - RS (2014/0166378-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	AMPLA TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065 MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S) - RS073319
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A TRIBUTO ESTADUAL. DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA, NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos quais se alegou excesso de execução, quanto à correção monetária e aos juros de mora. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os Embargos de Devedor, "para determinar a adequação do cálculo apresentado pelo exequente embargado, no que se refere ao termo inicial da correção monetária que deve ser computada a partir do pagamento indevido, e os juros moratórios de 12% ao ano, incidentes somente a partir de 12/05/2010, data do trânsito em julgado". Ambas as partes apelaram. A exequente, em sua Apelação, postulou fossem computados os juros moratórios a partir da data de citação para a Ação de Repetição de Indébito, ou, alternativamente, que se considerasse como ocorrido o trânsito em julgado em 29/10/2003, após a admissão do Recurso Especial interposto pelo ente público, na fase de conhecimento, restrito aos juros e honorários advocatícios. Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, em sua Apelação, sustentou a inaplicabilidade do IGP-M e o afastamento da sua condenação ao pagamento da metade das custas processuais. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da exequente, para, acolhendo parcialmente o pedido alternativo, considerar como ocorrido o trânsito em julgado do título exequendo, quanto à questão dos juros moratórios, em 21/02/2008, bem como deu parcial provimento ao recurso do ente público, apenas para declará-lo isento do pagamento das custas. Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, em 2º Grau, restaram eles igualmente rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele, o Estado do Rio Grande do Sul apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 167, parágrafo único, do CTN, 467 do CPC/73, 4º do Decreto 86.649/81 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pugnando pelo afastamento do IGP-M e a utilização dos mesmos índices adotados pela Fazenda Pública estadual para a atualização de seus créditos tributários, ressaltando que, a partir de 01/01/2010, deve ser aplicável apenas a Taxa Selic, não

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, e requerendo, outrossim, que os juros sejam considerados devidos somente a contar de 12/05/2010, data do trânsito em julgado da última decisão proferida na Ação de Repetição de Indébito. Nesta Corte, o Recurso Especial foi provido, ensejando a interposição do Agravo interno, pela parte exequente.

III. As questões objeto do Recurso Especial possuem entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no referido dispositivo regimental, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

IV. Sobre a correção monetária e os juros de mora, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.495.146/MG, relativamente às condenações judiciais de natureza tributária, consolidou o entendimento de que "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (STJ, REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2018).

V. Em processo oriundo do Estado do Rio Grande do Sul e referente a tributo estadual, esta Corte já decidiu que "a Lei estadual 6.537/73, em seu art. 73, prevê, como índice corretivo do crédito tributário, a UFIR, devendo ser utilizada, após a extinção deste índice, a UPF" (STJ, REsp 974.242/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2008). Posteriormente às alterações da mencionada Lei 6.537/73, do Estado do Rio Grande do Sul, pela Lei estadual 13.379/2010, esta Corte decidiu que "aplica-se a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia 879.844/MG" (STJ, AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2013).

VI. Sobre a inaplicabilidade do IGP-M como índice de correção monetária do indébito tributário, para o período anterior à incidência da Taxa Selic, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "a partir da vigência da Lei 8.383/91, a correção monetária na repetição de indébito tributário ou compensação deverá ser feita pela UFIR, não sendo aplicável o IGPM para a determinação da UFIR, tendo em vista que o referido indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação do

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

período" (STJ, REsp 511.790/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/05/2005).

VII. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, na repetição do indébito tributário, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "diante do contido no acórdão exequendo e no art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer" (STJ, REsp 855.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte exequente, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos quais se alegou excesso de execução, quanto à correção monetária e aos juros de mora.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os Embargos de Devedor, "para determinar a adequação do cálculo apresentado pelo exequente embargado, no que se refere ao termo inicial da correção monetária que deve ser computada a partir do pagamento indevido, e os juros moratórios de 12% ao ano, incidentes somente a partir de 12/05/2010, data do trânsito em julgado".

Ambas as partes apelaram.

A exequente, em sua Apelação, postulou fossem computados os juros moratórios a partir da data de citação para a Ação de Repetição de Indébito, ou, alternativamente, que se considerasse como ocorrido o trânsito em julgado em 29/10/2003, após a admissão do Recurso Especial interposto pelo ente público, na fase de conhecimento, restrito aos juros e honorários advocatícios.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, em sua Apelação, sustentou a inaplicabilidade do IGP-M e o afastamento da sua condenação ao pagamento da metade das custas processuais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da exequente, para, acolhendo parcialmente o pedido alternativo, considerar como ocorrido o trânsito em julgado do título exequendo, quanto à questão dos juros moratórios, em 21/02/2008, bem como deu parcial provimento ao recurso do ente público, apenas para declará-lo isento do pagamento das custas.

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, em 2º Grau, restaram eles igualmente rejeitados.

Interposto Recurso Especial, nele o Estado do Rio Grande do Sul apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 167, parágrafo único, do CTN, 467 do CPC/73, 4º do Decreto 86.649/81 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pugnando pelo afastamento do IGP-M e a utilização dos mesmos índices adotados pela Fazenda Pública estadual para a atualização de seus créditos tributários, ressaltando que, a partir de 01/01/2010, deve ser aplicável apenas a Taxa Selic, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, e requerendo, outrossim, que os juros sejam considerados devidos somente a contar de 12/05/2010, data do trânsito em julgado da última decisão proferida na Ação de Repetição de Indébito.

Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, ensejando a interposição do

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

Agravo interno, pela parte exequente.

Sem razão, contudo, a parte exequente.

De plano, cumpre registrar que as questões objeto do Recurso Especial possuem entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo regimental, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.** NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA.
> 1. **A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso especial se as suas razões forem contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula 568/STJ.**
> 2. **O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.**
> 3. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.520.017/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2017).

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS.**
> 1. **O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade**

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

2. **Nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).**

3. **Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator (AgRg no AREsp 1.141.253/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/4/2018).**

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.796.573/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 18/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA CORTE LOCAL. TEMA 1046. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de embargos de terceiro.

2. Tendo sido observados, nesta Corte, os critérios estabelecidos pela Corte de origem e fixado os honorários como estabelecido no art. 85, § 2º, CPC/15, não há que se falar em suspensão do feito por força do Tema 1046.

3. **Os arts. 932, IV, 'a', CPC/2015; 34, XVIII, 'b', e 255, § 4º, II, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal**

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

> **de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', sendo esse o caso dos autos.**
>
> 4. **Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. Precedentes.**
>
> 5. O CPC/15 introduziu, no regramento relativo à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte. Súmula 568/STJ.
>
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.887.023/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/03/2021).

Sobre a correção monetária e os juros de mora, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.495.146/MG, relativamente às condenações judiciais de natureza tributária, consolidou o entendimento de que "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (STJ, REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2018).

Com relação à Taxa Selic, nos termos da Súmula 523/STJ, "a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".

Em processo oriundo do Estado do Rio Grande do Sul e referente a tributo estadual, esta Corte já decidiu que "a Lei estadual 6.537/73, em seu art. 73, prevê, como índice corretivo do crédito tributário, a UFIR, devendo ser utilizada, após a extinção deste índice, a UPF" (STJ, REsp 974.242/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2008).

Posteriormente às alterações da mencionada Lei 6.537/73, do Estado do Rio Grande do Sul, pela Lei estadual 13.379/2010, esta Corte decidiu que "aplica-se a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

879.844/MG" (STJ, AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2013).

Sobre a inaplicabilidade do IGP-M como índice de correção monetária do indébito tributário, para o período anterior à incidência da Taxa Selic, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "a partir da vigência da Lei 8.383/91, a correção monetária na repetição de indébito tributário ou compensação deverá ser feita pela UFIR, não sendo aplicável o IGPM para a determinação da UFIR, tendo em vista que o referido indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação do período" (STJ, REsp 511.790/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/05/2005).

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, na repetição do indébito tributário, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "diante do contido no acórdão exequendo e no art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer" (STJ, REsp 855.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36179524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: A21BAF28-DB20-456E-96E2-56BCEA246057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.466.592 / RS

Número Registro: 2014/0166378-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111001136382 00111100473328 00452787920118210001 00849253120148217000 01106699620128217000 1106699620128217000 11100473328 111100473328 201401663782 452787920118210001 70048040786 70057343360 70057502114 70058923624 849253120148217000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
RECORRIDO	:	AMPLA TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
		MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S) - RS073319

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMPLA TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
		MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S) - RS073319
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA36328147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:18:54
Código de Controle do Documento: b31d142c-080c-44dd-abca-bfabd60a189f

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:18:54
Código de Controle do Documento: b31d142c-080c-44dd-abca-bfabd60a189f